



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021757-23.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado KELSON MACHADO SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36023
Apelação nº 1021757-23.2023.8.26.0068
Apelante: Banco Pan S/A.
Apelado: Kelson Machado Sousa
Comarca: Barueri
15ª Câmara de Direito Privado

REVISÃO DE CONTRATO - Financiamento para aquisição de veículo - Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem - Comprovação do serviço atinente ao registro, à mingua de prova da prestação do serviço de avaliação do veículo - Cobrança indevida em relação a tarifa de avaliação do bem (REsp nº 1.578.553/SP) - Descabida a cobrança da despesa com seguro, posto que foi imposta sua contratação à consumidora - Ausência de juntada de apólice - Cobrança indevida (REsp nº 1639259/SP) - Honorários advocatícios bem fixados, observado os parâmetros legais - Recurso parcialmente provido para afastar a determinação de restituição do valor referente a tarifa de registro de contrato, mantida a sucumbência nos termos da r. sentença (art. 86 do CPC).

A r. sentença de fls. 266-281, declarada à fl. 283, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação revisional de contrato bancário, para determinar o abatimento do valor do "seguro", "tarifa de avaliação" e "registro de contrato" do saldo devedor, bem como de seus encargos (juros). Diante da sucumbência em maior parte do réu, impôs a ele o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em 15% do valor das tarifas declaradas inexigíveis.

Inconformado o requerido apela. Por suas razões recursais (fls. 296-315), alega, em síntese, que o contrato firmado é válido, não há qualquer ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem. Sustenta ser legal a contratação de seguro, adquirido facultativamente pelo autor, não havendo que se falar em venda casada. Pede a redução da verba honorária.

Não foram apresentadas contrarrazões de apelação.

É o relatório.

Por meio desta demanda o autor pretende a revisão do contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor celebrado entre as partes em 17-04-2023 (fls. 57-84).

A respeito da cobrança de tarifa de avaliação do bem e registro de contrato (fls. 32) tais questões foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de procedimento de recursos especiais repetitivos.

Firmou-se o entendimento sobre a: "Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em

cada caso concreto.” (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2018, DJe 06/12/2018).

No caso, houve prova do registro do gravame (fls. 87 e 252), logo, devida a cobrança da quantia de R\$ 302,89, a qual não se pode considerar abusiva por representar menos que 1% do montante financiado.

No que diz respeito a tarifa de avaliação do bem, prevista no contrato, no valor de R\$ 458,00, cabe ser dito que a efetiva prestação do serviço foi negada pela parte requerente e não há qualquer evidência de que ele tenha sido realizado, de maneira que era ônus do demandado demonstrar que referida despesa realmente ocorreu (artigo 373, inciso II, do NCPC), do qual não se desincumbiu. Vale ressaltar que o documento apresentado (fls. 152/153) encontra-se em branco, não havendo demonstração de ter ocorrido a prestação do respectivo serviço.

Inexigível, portanto, a tarifa de avaliação do bem à mingua de prova da efetivação prestação do serviço, devendo ser devolvida.

Quanto ao seguro, os termos da apólice não foram trazidos aos autos. Tampouco se demonstrou que ao autor fora dada a oportunidade de escolher por contratar ou não o seguro, bem como conhecer a abrangência, ou ainda, optar por outra seguradora de sua preferência.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos REsp 1.639.320/SP e 1.639.259/SP, julgados em incidente de recursos repetitivos, firmou o seguinte entendimento:

“SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. (...) 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...) (REsp. 1639320/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, 2ª SEÇÃO, j. em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

Mas não é só. Nem mesmo nas razões do recurso se dignou a instituição ré a trazer a cópia da apólice que comprovasse a efetiva realização do seguro.

A esse respeito o artigo 760, do Código Civil dispõe que “A apólice ou o bilhete de seguro serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Parágrafo único. No seguro de pessoas, a apólice ou o bilhete não podem ser ao portador”, tais requisitos não restaram demonstrados.

Ou seja, de que cobrou não resta dúvida. Mas de provar o seguro não se desincumbiu o banco.

Desse modo, tudo evidencia que a contratação do seguro não se deu de forma facultativa, mas sim abusivamente, devendo ser restituído o valor exigido ao autor, possibilitada a compensação e anotando-se ciente da perda da proteção financeira incidente sobre seu contrato.

Assim, cabível a restituição dos valores pagos, à título de avaliação do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem e seguro (determinação da sentença que resta preservada), em sua forma simples.

Por derradeiro, a honorária fixada em 10% do valor do proveito econômico observa os parâmetros legais (art. 85, § 2º, do CPC) a não merecer alteração.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso do réu para afastar a determinação de restituição do valor referente a tarifa de registro de contrato, mantida a sucumbência nos termos da r. sentença (art. 86 do CPC).

MENDES PEREIRA
Relator